



PARECER

Estatuto do CNPMA - esclarecimentos sobre o Parecer do Conselho de
Administração da Assembleia da República

MARÇO, 2025

O Conselho de Administração (CA) da Assembleia da República emitiu parecer sobre o Projeto de Lei n.º 206/XVI/1.^a (Aprova o estatuto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho) pronunciando-se em concreto sobre as “normas relativas aos serviços de apoio próprio” previstas no texto do Projeto.

Verifica-se que as posições assumidas no parecer são contrariadas por algumas disposições e procedimentos legais.

Tendo como objetivo a tomada de decisão, identificam-se alguns aspetos constantes do texto do parecer sem correspondência na letra da lei ou nos procedimentos administrativos desenvolvidos pelas entidades externas ao Parlamento:

Assim, **Ponto 1:**

Tendo por base o número 3 do artigo 17º do Projeto de Lei n.º 206/XVI/1.^a, que dispõe que “Quando, em razão da matéria, não se mostre necessária a existência de serviços próprios no CNPMA, a Assembleia da República assegurará a colaboração que ao caso se mostre adequada, podendo inclusive ceder colaboradores”, o CA vem referir, entre outros aspetos, que:

i “(...) o presente diploma, ao consagrar autonomia administrativa e dotar o CNPMA de mapa de pessoal próprio, determina a absoluta autonomia do Conselho em termos de recursos humanos, deixando de caber à Assembleia da República assegurar o seu apoio logístico administrativo, razão pela qual o n.º 3 do artigo 17.º parece desprovido de sentido, não podendo constar nestes termos.”

i “(...) Ora, com a presente iniciativa legislativa pretende-se que o CNPMA passe a ser dotado de autonomia administrativa e de orçamento próprio, passando a estar organizada orgânica e funcionalmente de modo semelhante à CADA, CNE e CNECV.”

Contudo, é precisamente a Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que cria a Comissão Nacional de Eleições, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 4/2000, de 12 de abril e 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece uma norma idêntica à prevista no texto do Projeto de Lei n.º 206/XVI/1.^a e que é a seguinte: “**Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento**” (negrito nosso).

Constata-se, portanto, que na legislação aplicável à CNE existe uma norma legal em vigor que consagra uma solução idêntica à proposta para o CNPMA e que foi afastada pelo CA da AR por entender ser “desprovida de sentido”. Acentua-se que foi o próprio CA que referiu que o CNPMA passará a estar organizado orgânica e funcionalmente de modo semelhante à CADA, CNE e CNECV.

Ponto 2:

Tendo por base a equiparação do pessoal do CNPMA aos funcionários parlamentares prevista no texto do Projeto, o Parecer do CA refere que:

i “(...) o EFP, aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, não pode ser aplicado a outro universo de destinatários que não o determinado no seu âmbito de aplicação”.

i “(...) não sendo as entidades administrativas independentes órgãos ou serviços da Assembleia da República, nem pertencendo o seu pessoal aos gabinetes supra identificados, não lhes pode ser aplicável o EFP. Nem qualquer outra lei pode vir a determinar que este é aplicável aos seus funcionários, porquanto é o próprio Estatuto que pode delimitar o seu âmbito (...)”.

Contudo, o art. 4º (Conteúdo funcional) n.º 4 do Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, aprovado pela Lei n.º 10/2012, de 29 de fevereiro e alterado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, dispõe que “Aos técnicos superiores juristas a que se refere o n.º 1 é aplicável, enquanto desempenharem funções na CADA, o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2015, de 16 de setembro”.

O Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, vem organizar a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional.

Constata-se assim que, ao contrário do que é referido no parecer do CA, existe a aplicação de uma norma dirigida à secretaria e aos serviços de apoio do Tribunal Constitucional a um universo de destinatários diferente (técnicos superiores juristas da CADA) do determinado no seu âmbito de aplicação.

Ponto 3:

Tendo por base a previsão de remuneração suplementar para o pessoal do CNPMA, nos termos do Estatuto dos Funcionários Parlamentares, constante do Projeto de Lei n.º 206/XVI/1.ª, o Parecer afirma que:

i “(...) é ainda de referir que os funcionários parlamentares têm um regime remuneratório próprio, nos termos do artigo 38.º da LOFAR, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas da Assembleia da República e da sua disponibilidade permanente, pelo que a remuneração suplementar prevista no EFP e na LOFAR está estritamente ligada às condições específicas de funcionamento deste órgão de soberania e aos deveres especiais dos funcionários parlamentares, entre os quais o de disponibilidade permanente”.

i “(...) Daqui resulta que o fundamento deste regime remuneratório próprio está estritamente ligado à especificidade da carreira especial e ao desempenho de funções neste órgão de soberania, que não são equiparadas ou equiparáveis às desempenhadas em qualquer outra entidade”.

Contudo, no Aviso (extrato) n.º 1923/2025, publicado no DR, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro, que determina a abertura de procedimento com vista ao recrutamento, em regime de cedência de interesse público, de trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída, da carreira de assistente técnico ou equiparada, para ocupar 4 (quatro) postos de trabalho nos Serviços de Apoio à Comissão Nacional de Eleições, dispõe-se que: **“4 – Remuneração: A remuneração a atribuir é a correspondente à posição remuneratória atualmente detida, acrescida da remuneração suplementar devida aos trabalhadores dos serviços de apoio à CNE (por equiparação aos funcionários parlamentares)”** (negrito nosso).

Mais uma vez se verifica que, ao contrário do que é referido no Parecer do CA, existem trabalhadores de serviços de apoio de entidades externas ao Parlamento, a quem é conferida remuneração suplementar por equiparação aos funcionários parlamentares.

Ponto 4:

No parecer do CA afirma-se ainda que:

i “(...) também não parece razoável o reposicionamento automático para duas posições remuneratórias acima daquela em que os atuais trabalhadores se

encontram, previsto no n.º 2 do artigo 22.º, (...) o que se revela uma solução desajustada em termos gerais de progressão nas carreiras dos organismos públicos, sem que seja apresentado qualquer fundamento justificativo”.

Contudo, no Artigo 3.º (Pessoal) do Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, dispõe-se que:

“1 - Os serviços de apoio dispõem de pessoal integrado por técnicos superiores juristas, assistentes técnicos e assistentes operacionais.

2 –

3 -

4 - Os trabalhadores a que se refere o n.º 1, enquanto desempenharem funções na CADA, auferem a remuneração correspondente à posição remuneratória imediatamente seguinte da respetiva categoria ou carreira” (negrito nosso).

E também no n.º 5 do Artigo 4.º (Conteúdo funcional) do Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, se dispõe que **“Os demais trabalhadores a que se refere o n.º 1, enquanto desempenharem funções na CADA, auferem a remuneração correspondente à posição remuneratória imediatamente seguinte da respetiva categoria ou carreira”** (negrito nosso).

Verifica-se, assim, a previsão e existência de um reposicionamento automático para os trabalhadores da CADA, enquanto desempenharem funções na CADA, sem que seja apresentado qualquer fundamento justificativo.

A este propósito refira-se que o reposicionamento para a segunda posição remuneratória seguinte à que atualmente detêm, previsto no Projeto de Lei n.º 206/XVI/1.^a, prende-se com a tentativa de repor alguma justiça e igualdade no posicionamento remuneratório dos técnicos superiores do CNPMA- que se encontram nas posições remuneratórias iniciais da Tabela Remuneratória Única aplicáveis à carreira de técnico superior- por comparação com o restante pessoal a exercer funções nas entidades externas, nomeadamente na CNE e na CADA.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2025

CNPMA